

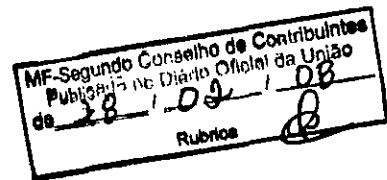


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35094.000562/2005-59
Recurso n°	145.214 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	206-00.129
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA MADEIRÃO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/2003 a 28/02/2003


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIDO.

I - O recurso interposto além do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida, é extemporâneo, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido. *J*

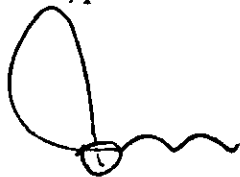
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35094.000562/2005-59
Acórdão n.º 206-00.129

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO DO ORIGINAL
Bra. Ho. 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 7

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

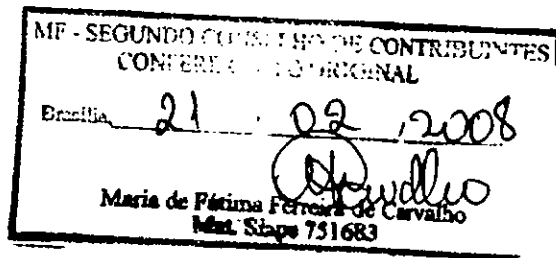
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



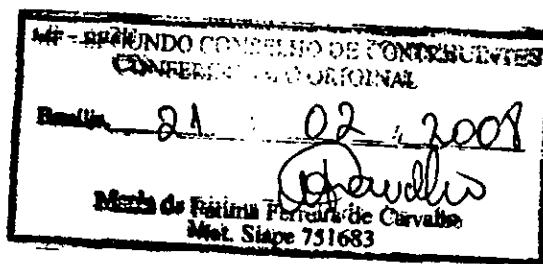
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **CONSTRUTORA MADEIRÃO LTDA**, contra a Decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária em Corumbá-MS, a qual negou seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Alega em seu recurso que nunca deixou de honrar seus compromissos fiscais, sendo que a restituição injustamente indeferida, teria a finalidade de sanar dívidas com as Fazendas Públicas, requerendo assim, o deferimento do seu pedido.

Foram apresentadas contra-razões, mantendo-se a decisão de 1º grau, e informando a intempestividade do recurso apresentado.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Em que se pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, é de se destacar que o presente recurso não preenche todos os requisitos para seu conhecimento, conquanto é extemporâneo, não ultrapassando assim seu juízo de admissibilidade.

Com efeito, o § 1º do Art. 305 do Dec. nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), estabelece o prazo de 30 dias para que o contribuinte ou beneficiário da Seguridade Social possa recorrer das Decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualmente da Receita Federal do Brasil, em processos de seu interesse. Nesse sentido, vejamos o comando legal:

“Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)”. Grifo nosso.

É de se notar que o Regulamento da Previdência Social é claro quanto ao prazo para interposição de recursos, fixando-o em 30 dias, e considerando seu termo inicial a data da cientificação da Decisão a ser combatida.

Nesse diapasão, o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula os Procedimentos Administrativos no âmbito Fiscal, considera realizada a intimação, quando a mesma se der por meio de carta com aviso de recebimento, a data que constar do seu recebimento, ou seja, que estiver consignado no AR devolvido. Para que não paire dúvidas sobre tal assertiva, vejamos o texto normativo:

“Art.23. Far-se-á a intimação:

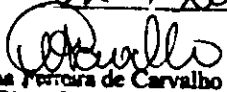
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97).

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97).

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)”. J

Processo n.º 35094.000562/2005-59
Acórdão n.º 206-00.129

MF - SEGUNDO CÍRCULO DE CONTRIBUÍNTES
CONFIRMAR ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. S/ape 751683

CC02/C06
Fls. 10

Diante de tais considerações, acredito que o recurso interposto pelo contribuinte encontra limite intransponível pra ser conhecido, na medida em que é intempestivo. Ora, se o Aviso de Recebimento foi recebido pela empresa no dia 14/06/05 como consta do AR, diante do que se consignou acima, este é o início da contagem do prazo recursal. Não sendo interposto o remédio jurídico, no interstício dos 30 dias posteriores a esta data, o recurso não poderá ter seguimento, face à sua extemporaneidade.

Como o recurso em análise foi protocolizado junto a SRP somente no dia 15/07/05, é forçoso reconhecer a sua intempestividade, já que o prazo recursal estaria vencendo no dia 14/07/05, ou seja, 01 (um) dia antes da entrada do recurso na repartição pública.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO